



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11366/2017
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
INTERESSADO(A): MINEIA DE SOUZA PEREIRA (CONTADOR), JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA, MANOEL FREIRE DOS SANTOS FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS DE LIMA LOPES (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 10508
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DE: MARCOS DE LIMA LOPES DO EXERCÍCIO: 2016.(U.G.:4199).
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos de Lima Lopes - Gestor e Ordenador das despesas. A prestação de contas foi encaminhada pelo Responsável por meio do Ofício n. 301/2016 (fls. 02) acompanhada dos documentos de fls. 03-180.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior – DICAMI, realizou inspeção ordinária na sede do Órgão em 24.05.2017, ao final da qual, expediu notificação ao Sr. Marcos Paulo de Lima Lopes (fls. 195-202), concedendo-lhe prazo regimental para apresentação de defesa, em respeito ao art. 5º, LV da CF/88. O Sr. Marcos Paulo de Lima Lopes compareceram aos autos (fls. 212-239) apresentando suas razões de defesa. Também foram notificados, o Sr. Manoel Freire dos Santos Filhos – Ex-Secretário de Finanças Municipal e o Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Prefeito, à época (fls. 255-256). O Sr. José Ribamar Fontes Beleza compareceu aos autos às fls. 316-1337.

Concluído os autos, a DICAMI se pronunciou por meio Relatório Conclusivo n. 56/2018 (fls. 280-311) e Informação n. 307/2021-DICAMI (fls. 1366-1372) sugerindo a irregularidade das contas com aplicação de multa e alcance.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 3649/2021-MPC/EFC (fls. 1373-1377) sugerindo a irregularidade das contas com imputação de alcance e multa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Inicialmente, verifica-se que os responsáveis foram devidamente notificados à apresentarem suas razões de defesa, entretanto, o Sr. Manoel Freire dos Santos Filho não apresentou qualquer manifestação, assim sendo, será considerado revel para efeito de cumprimento de prazo e seguimento do trâmite processual. Dessa forma, entendo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo. Além disso, as defesas apresentadas foram objeto de análise tanto do Órgão Técnico quanto do Ministério Público, assim, reputo por respeitado o princípio do devido processo. Portanto, não vislumbro óbice ao julgamento do feito.

DAS RESTRIÇÕES DA DICAMI – Relatório Conclusivo n. 56/2018-CI/DICAMI

RESTRIÇÃO Nº 01: Esclarecer a ausência de divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, conforme prescreve o art. 31 da Lei Complementar 141/2012

RESTRIÇÃO Nº 02: Esclarecer a ausência de disponibilização à comissão de inspeção do Relatório de Gestão do SUS de que trata o art. 36 da Lei Complementar 141/2012. Tal relatório deve ser confeccionado a cada quadrimestre

RESTRIÇÃO Nº 03: Esclarecer e comprovar quais providências foram tomadas junto ao Chefe do Poder Executivo em razão do não envio para a Fundo Municipal de Saúde dos recursos próprios do Municípios para a saúde. Ao que consta em parte da documentação apresentada, o Fundo Municipal de Saúde faz a gestão apenas dos recursos federais, o que se mostra em desacordo com os arts. 7º, 14 e 16 da Lei Complementar 141/2012.

RESTRIÇÃO Nº 04: Justificar ausência de remessas mensais do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos ao Sistema E-contas referentes ao período de janeiro a dezembro de 2016, em desacordo com o estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000.

RESTRIÇÃO Nº 05: Ausência na Prestação de Contas Anual, dos documentos abaixo relacionados, exigidos na Resolução nº 04/2016-TCE, que dispõe sobre a apresentação das contas anuais dos ordenadores de despesa e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do poder público estadual e municipal: III Certidão contendo o nome dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos, especificando cargo ou função e matrícula do ordenador de despesas principais, dos ordenadores secundários, dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições; IV Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; XI Cópia do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior; XII Balancetes, diários e razão contábeis; XVII Demonstrativo do Ativo Permanente (bens Móveis e Imóveis), de forma individualizada, por unidade de departamento; XVIII Demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro, incluindo relação detalhada dos restos a pagar, identificando a classificação institucional, funcional e estrutural programática da despesa; XIX Relatórios de pagamentos; XX Quadros, tabelas e folhas de pagamento, inclusive folhas extras; XXII Documentos relativos aos recolhimentos para o INSS e FGTS e demais tributos e contribuições; XXIV Informar quais os sistemas de Controle Orçamentário, Financeiro e Contábil utilizados; XXV Exemplar do Diário Oficial que tenha publicado os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais; XXVI Relatório Anual, no qual se faça referência à execução orçamentária, financeira e patrimonial, e seus resultados, inclusive as suas principais realizações; XXVII Ato de Fixação da Remuneração e Demonstrativos dos SSS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Pagamentos efetuados aos presidentes, diretores e conselheiros, quando couber, acompanhados da cópia do Diário Oficial que o publicou; XXVIII Parecer da auditoria, Controle Interno e/ou do Conselho Fiscal, quando couber; XXIX Relação das provisões ou repasses recebidos, especificando a data, número se houver, e valor; XXX Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária; XXXI Demonstrativo das Subvenções e Auxílios Concedidos no período, quando for o caso, pagos ou não pagos; XXXII Relação de restos a pagar, pagos e cancelados no exercício, identificando os valores processados e os não processados do exercício inspecionado, incluindo-se os porventura remanescentes de exercícios anteriores, elencando-os por número de ordem, número dos empenhos/ano, a dotação, valor e nome do credor, informando-se o número de inscrição no CNPJ ou CPF, fazendo-se constar a data do contrato e do empenho e, se processados, a data da liquidação, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; XXXIII Identificação das despesas, liquidadas ou não, que por falta de disponibilidade financeira deixaram de integrar os restos a pagar do exercício; XXXIV Justificativas dos cancelamentos dos restos a pagar; XXXVII Relação dos Contratos, dos Convênios e respectivas prestações de contas, ajustes e congêneres, e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade e número da Nota de Empenho; XXXVIII Relação dos Auxílios, Subvenções e Contribuições Recebidos, constando órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento; XXXIX Relação nominal dos Adiantamentos concedidos, devendo constar: valor, número de empenho e dotação, bem como das respectivas prestações de contas; XL Inventário dos Bens Patrimoniais; XLI Inventário do estoque com relatório dos materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização; XLIII Pasta de portarias e atos normativos; XLIV Demais documentos que se fizerem necessários no decorrer dos trabalhos de inspeção; XLV Declaração firmada pela autoridade competente, na qual reconhece e assume a responsabilidade pela veracidade das informações e dados remetidos ao Tribunal;

RESTRIÇÃO Nº 06: Justificar e apresentar extrato de 31/12/2016 e jan/2017 a fim de dirimir a divergência encontrada na conta nº 5788-6/BLVGS, Banco do Brasil, quanto ao depósito não considerado pelo banco, no valor de R\$35.675,50.

O responsável em sua defesa (fls. 213, 234), encaminhou o extrato referente somente ao período de 01/12/2016 a 30/12/2016. A DICAMI e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Diante da falta de esclarecimento, entendo que o responsável deixou lhe escapar a oportunidade de apresentação de defesa, assim, permanecer a restrição, culminando na imputação de multa fundamentada no art. 54, VI da Lei n. 2423/96.

RESTRIÇÃO Nº 07: CONVITE Nº 02/2016 SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BARCO, SEM CONDUTOR, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. RS 55.000,00 170 RS 55.000,00 RS 55.000,00 Contrato 02/2016 26/01/2016 A 26/12/2016 RAIMUNDO ROBERTO DOS SANTOS: Ausência no projeto básico, na minuta da carta convite, bem como, no contrato, as especificações da embarcação e sua finalidade, sem descrição sucinta e clara do objeto da licitação, em desacordo ao art. 40, I, da Lei 8.666/93, mas somente o objeto: locação de embarcação, sem piloto, para prestação de serviços públicos de saúde. - Ausência nos documentos e propostas, das rubricas dos licitantes presentes e da Comissão, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei 8.666/93. - Ausência do documento de propriedade do bem, objeto da licitação, tanto pelos participantes, quanto pelo ganhador.

RESTRIÇÃO Nº 08: CONVITE Nº 04/2016 LOCAÇÃO DE VEICULO AUTOMOTIVO PARA SERVIR DE APOIO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. RS 66.000,00 181 RS 66.000,00 RS SSS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

66.000,00 Contrato 04/2016 28/01/2016 A 28/12/2016 JACKSON DA SILVA BRAGA: Ausência nos documentos e propostas, das rubricas dos licitantes presentes e da Comissão, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei 8.666/93. - Ausência do documento de propriedade do bem, objeto da licitação.

RESTRICÇÃO Nº 09: CONVITE Nº 08/2016 CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO. RS 60.000,00 325 RS 60.000,00 RS 60.000,00 Contrato 11/2016 26/02/2016 A 26/12/2016 MAURILLA RODRIGUES DA ROCHA: Ausência no projeto básico, na minuta da carta convite, bem como, no contrato, as especificações da embarcação e sua finalidade, sem descrição sucinta e clara do objeto da licitação, em desacordo ao art. 40, I, da Lei 8.666/93, mas somente o objeto: locação de embarcação, sem piloto, para prestação de serviços públicos de saúde. - Ausência nos documentos e propostas, das rubricas dos licitantes presentes e da Comissão, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei 8.666/93. - Ausência do documento de propriedade do bem, objeto da licitação, tanto pelos participantes, quanto pelo ganhador.

RESTRICÇÃO Nº 10: CONVITE Nº 11/2016 SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PARA AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. RS 40.720,00 1138 RS 40.720,00 RS 40.720,00 Contrato 15/2016 01/07/2016 A 01/12/2016 MARIA AUXILIADORA PINHEIRO ALBERTINO - Ausência no projeto básico, na minuta da carta convite, bem como, no contrato, as especificações da embarcação e sua finalidade, sem descrição sucinta e clara do objeto da licitação, em desacordo ao art. 40, I, da Lei 8.666/93, mas somente o objeto: locação de embarcação, sem piloto, para prestação de serviços públicos de saúde. - Ausência nos documentos e propostas, das rubricas dos licitantes presentes e da Comissão, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei 8.666/93. - Ausência do documento de propriedade do bem, objeto da licitação, tanto pelos participantes, quanto pelo ganhador.

RESTRICÇÃO Nº 11: CONVITE Nº 12/2016 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE RS 70.038,40 1240 RS 70.038,40 RS 70.038,40 Contrato 16/2016 22/07/2016 A 22/08/2016 V A MENDONÇA COMERCIAL - ME

RESTRICÇÃO Nº 12: CONVITE Nº 21 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. RS 74.701,60 1424 RS 74.701,60 RS 74.701,60 Contrato 32/2016 24/10/2016 A 24/11/2016 BOMLUI SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA: Ausência nos documentos e propostas, das rubricas dos licitantes presentes e da Comissão, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei 8.666/93.

RESTRICÇÃO Nº 13: DISPENSA Nº 01/2016 LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE. RS 12.500,00 302 RS 12.500,00 RS 12.500,00 Contrato 05/2016 22/02/2016 A 22/07/2016 FRANCISCO ELSIO ALVES CHAGAS: Ausência tanto na solicitação da Secretaria de Saúde, como no projeto básico, de discriminação das necessidades de instalação e localização para a locação do imóvel, contrariando o art. 24, X, da Lei 8.666/93, uma vez que a justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde/FMS foi "atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde com ações Básicas em Saúde". - Ausência nas propostas de preços apresentadas pelos interessados, da discriminação do imóvel a ser alugado, bem como da localização; Ausência na Carta-Contrato nº 05/2016 e no Termo de Entrega do Imóvel, tendo como credor: Francisco Elcio Alves Chagas, período: 22/02 a 22/07/2016, no valor total de R\$12.500,00, da localização e discriminação do imóvel alugado, em desacordo ao art. 55, I, da Lei 8.666/93; Ausência do comprovante de publicação da Carta-Contrato nº 05/2016, em desobediência ao parágrafo único do art. 61.

RESTRICÇÃO Nº 14: DISPENSA Nº 02/2016 LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL NO DISTRITO DE MOURA PARA ABRIGAR POSTO DE SAÚDE RS 8.000,00 318 RS 8.000,00 RS 8.000,00 Contrato 09/2016 SSS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

25/02/2016 A 25/12/2016 AGENOR MOREIRA SABINO: Ausência tanto na solicitação da Secretaria de Saúde, como no projeto básico, de discriminação das necessidades de instalação e localização para a locação do imóvel, contrariando o art. 24, X, da Lei 8.666/93, uma vez que a justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde/FMS foi “visando à manutenção e funcionamento desta secretaria”; Ausência nas propostas de preços apresentadas pelos interessados, da discriminação do imóvel a ser alugado, bem como da localização: Ausência na Carta-Contrato nº 06/2016 e no Termo de Entrega do Imóvel, tendo como credor: Agenor Moreira Sobrinho, período: 25/02 a 26/12/2016, no valor total de R\$8.000,00, da localização e discriminação do imóvel alugado, em desacordo ao art. 55, I, da Lei 8.666/93.

RESTRIÇÃO Nº 15: DISPENSA Nº 03/2016 LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ANEXO DA SECRETARIA DE SAÚDE. R\$ 5.000,00 319 RS 5.000,00 RS 5.000,00 Contrato 10/2016 25/02/2016 A 25/02/2016 LEONORA DA SILVA: Ausência nas propostas de preços apresentadas pelos interessados, da discriminação do imóvel a ser alugado, bem como da localização. - Ausência na Carta-Contrato nº 10/2016, tendo como credor: Leonora da Silva, período: 25/02 a 25/07/2016, no valor total de R\$5.000,00, da localização e discriminação do imóvel alugado, em desacordo ao art. 55, I, da Lei 8.666/93.

RESTRIÇÃO Nº 16: DISPENSA Nº 04/2016 LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA RESIDENTES DE MEDICINA DA UEA. R\$ 10.000,00 335 RS 10.000,00 RS 10.000,00 Contrato 13/2016 29/02/2016 A 29/12/2016 MARIA AUXILIADORA PINHEIRO ALBERTINO: Ausência da avença (Convênio ou Contrato) firmada entre a Prefeitura Mun. de Barcelos e a Universidade Estadual do Amazonas, que justifique o custeio do aluguel para os alunos da UEA.

Em sua defesa, fl. 213, o responsável afirmou total desconhecimento quanto à Locação que se trata nos itens nº 7, 8, 9, 10, 13, 15, 16 e quanto a aquisição referindo-se aos itens 11 e 12, que teve conhecimento tão somente ao receber a Notificação em tela. A DICAMI e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Diante da falta de esclarecimento, entendo que o responsável deixou lhe escapar a oportunidade de apresentação de defesa, assim, permanecer a restrição, culminando na imputação de multa fundamentada no art. 54, VI da Lei n. 2423/96.

RESTRIÇÃO Nº 17: Apresentar documentos e justificativas que demonstrem os valores devidos de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e FAPEN no exercício de 2016, referente à parte patronal e a dos servidores do FMS, considerando a não apresentação dos resumos das folhas de pagamento e das guias de previdência e/ou documentos do efetivo recolhimento, conforme preveem as normas que regulam a matéria (art. 1º, II, da Lei 9.717/98, art. 5º, I, “a”, “b” e “c”, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 24, § 1º, II, da Orientação Normativo SPPS/MPS nº 02/09).

RESTRIÇÃO Nº 18: Justificar o não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17, conforme demonstrado abaixo:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

ESPECIFICAÇÃO	SDO A RECOLHER
INSS	973.178,31
Empréstimos e financiamento	88.568,58
Mensalidade Sindical – geral	13.393,99
Mensalidade Sindical – geral	4.370,00
Pensão Alimentícia -	13.351,40
RPPS – retenções sobre vencimentos	44.173,17
RPPS – retenções sobre vencimentos e vantagens	126.771,18

RESTRICÇÃO Nº 19: Não apresentação dos documentos abaixo, relacionados no Ofício nº 187/2017-GP/Secex: a. processos de pagamentos de janeiro a dezembro/2016; b. fichas e requisições de materiais do almoxarifado; c. controle dos bens patrimoniais, com seus respectivos termos de responsabilidade; d. relação de servidores vinculados ao Fundo

RESTRICÇÃO Nº 20: Ausência da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde – FMS (informar e encaminhar a lei, com comprovante de publicação);

RESTRICÇÃO Nº 21: Informar e comprovar documentalmente a existência do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica e a composição de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços), bem como sua atuação no exercício de 2016;

RESTRICÇÃO Nº 22: Informar e comprovar documentalmente se a(s) conta(s) específica(s) são movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, tal qual determina o art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/1990;

Defesa: vide item 15.3 – ANÁLISE DA DEFESA deste Relatório Conclusivo

RESTRICÇÃO Nº 23: Informar e comprovar documentalmente (comprovantes das audiências, atas, chamadas públicas, publicações, etc., referente ao exercício de 2016) a realização de audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995;

RESTRICÇÃO Nº 24: Encaminhar o parecer do Conselho sobre as contas do FMS, exercício 2016, bem como a Ata assinada pelos conselheiros.

Para todos os demais itens, para os quais, não foram apresentadas defesa ou justificativa, o responsável será apenado com multa fundamentada no art. 54, VI da Lei n. 2423/96 pela prática de ato com grave infração à norma legal, em harmonia com o Órgão Técnico e com o Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise dos autos da prestação de contas verifico que o responsável não demandou esforço em esclarecer ou justificar quaisquer das restrições, a despeito desta Corte ter usado todos os mecanismos para oferecer-lhe o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A linha de defesa adota pelo Sr. Marcos de Lima Lopes foi negar sua responsabilidade como gestor e ordenador de despesa do Fundo. No entanto, a Dicami (fls. 292-300) demonstrou que o Sr. Marcos de Lima Lopes foi o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

gestor do Fundo e ordenador das despesas no período em questão. Assim, entendo que as contas devem ser consideradas irregulares com aplicação de multa e alcance como sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Barcelos – FMS de Barcelos**, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Marcos de Lima Lopes – Gestor e Ordenador das despesas**, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96.
- 2- **Aplicar Multa** ao Sr. **Marcos de Lima Lopes** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, **com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Relatório Conclusivo n. 56/2018-CI/DICAMI**; na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 3- **Considerar em Alcance** ao Sr. **Marcos de Lima Lopes** no valor de **R\$ 1.263.806,63** (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e seis



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

reais e sessenta e três centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pela restrição n. 18 do Relatório Conclusivo n. 56/2018-CI/DICAMI, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Barcelos,

- 4- **Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Barcelos que:
 - 4.1. Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência;
 - 4.2. Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000;
 - 4.3. Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública.
 - 4.4. Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico;
 - 4.5. Envide esforços para a regularização do quadro de pessoal do Órgão.
- 5- **Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Marcos de Lima Lopes.
- 6- **Arquivar** os presentes nos termos regimentais após cumpridas as medidas acima.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Abril de 2022.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator